



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.112 - SP (2008/0148338-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E
OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. BENEFÍCIO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que se discute a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 11, I, do DL 491/1969 ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM no ano de 1978. É incontroverso o conteúdo formal do dispositivo: a reimportação de bens nacionais enviados ao exterior em consignação e não vendidos nos prazos autorizados não se submete à contribuição.

2. O debate ocorre porque o art. 11 do DL 491/1969 refere-se à Taxa de Renovação da Marinha Mercante – TRMM, enquanto o tributo incidente à época dos fatos é o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

3. O cerne do recurso é verificar a identidade entre a antiga TRMM e o atual AFRMM.

4. O AFRMM foi instituído, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 1.142/70, como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme autorizado pela EC 1/1969, não se confundindo com a taxa anterior.

5. Ademais, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei 1.142/70, ocorreu a ab-rogação de todas as disposições legais referentes à Taxa de Renovação da Marinha Mercante e, conseqüentemente, das normas isentivas, ante o disposto no § 2º do art. 2º da LICC.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO	VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 80):

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -
ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA
MERCANTE - REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - EXPORTADAS.

1. O AFRMM foi instituído para atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e indústria naval.

2. A mera alteração na nomenclatura dada à exação, de Taxa de Renovação para Adicional ao Frete para Renovação, não impede o reconhecimento de que a hipótese estava acobertada pela isenção.

3. A norma isencional, que pode atingir quaisquer dos aspectos da hipótese de incidência, beneficia, no caso, a reimportação da mercadoria enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado. Não havendo na nova lei, disposição expressa que implicou na revogação da referida norma, ela continua prevalecendo. Aplicabilidade do disposto no Decreto-lei nº 491/69, artigo 11, inciso II. Precedente deste E. TRF.

A recorrente aponta ofensa ao art. 11 do DL 491/69, ao art. 3º, § 7º, do DL 1.801/1980 e ao art. 111, II, do CTN, pois o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM é tributo que não se confunde com a antiga Taxa de Melhoramento dos Portos, razão pela qual não se aplica a isenção prevista para a reimportação de mercadoria enviada em consignação (fl. 90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso foi admitido na origem (fl. 104).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.112 - SP (2008/0148338-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 11, I, do DL 491/1969 ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM no ano de 1978 (fl. 5). Transcrevo o dispositivo legal:

DL 491/1969, Art. 11. Não constitui fato gerador do imposto de importação, e demais tributos, inclusive taxa de melhoramento de Portos e de Renovação da Marinha Mercante, a reimportação de produtos nacionais que retornem ao País nas seguintes condições:

I - enviado em consignação e não vendido nos prazos autorizados;

(...)

É incontroverso o conteúdo formal do dispositivo: a reimportação de bens nacionais enviados ao exterior em consignação, não vendidos nos prazos autorizados, não se submete à contribuição.

O debate ocorre porque o art. 11 do DL 491/1969 refere-se à Taxa de Renovação da Marinha Mercante – TRMM, enquanto o tributo incidente à época dos fatos é o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Eis portanto o cerne da discussão: a norma isentiva (art. 11 do DL 491/1969) foi criada quando existia a Taxa de Renovação da Marinha Mercante – TRMM, nos termos do art. 6º do DL 432/1969.

Posteriormente, foi criado o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM (art. 3º do DL 1.142/1970) e a impetrante pretende aplicar, a essa contribuição, o benefício fiscal previsto no art. 11 do DL 491/1969.

O Tribunal de origem entendeu que o AFRMM é o mesmo tributo, ou seja, é a própria Taxa de Melhoramento - TRMM, mas com nova denominação. Por essa razão, o benefício fiscal dado à TRMM estende-se ao AFRMM. Transcrevo trecho do voto-condutor (fl. 78):

A mera alteração na nomenclatura dada à exação, de Taxa de Renovação para Adicional ao Frete para Renovação, não impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de que a hipótese estava acobertada pela isenção. O AFRMM foi instituído para atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e indústria naval.

Assim, a demanda recursal restringe-se a aferir se o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM é o mesmo tributo que a Taxa de Renovação da Marinha Mercante – TRMM.

Em caso positivo, o benefício fiscal previsto pelo art. 11 do DL 491/1969, que se refere expressamente à TRMM, aplica-se ao AFRMM.

Em caso negativo, ou seja, se os tributos forem distintos, é indiscutível que o benefício fiscal concedido a um (TRMM) não pode ser ampliado de modo a atingir o outro (AFRMM).

Apresentei, na sessão do dia 4.6.2009, voto no sentido da aplicação da isenção em relação ao AFRMM.

Entretanto, o Ministro Castro Meira trouxe consistente voto-vista, como é de seu feitio, que me levou a rever o entendimento. Peço vênica para adotar seus fundamentos.

De fato, a análise da questão à luz das normas que disciplinam sua aplicação no tempo, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC, e dos dispositivos da lei geral de tributação que cuidam da isenção – Código Tributário Nacional – indica a inexistência de isenção em relação ao AFRMM.

A TRMM fora criada pela Lei 3.381, de 24 de abril de 1958, como uma taxa adicional ao frete líquido devido, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto do navio, pelo transporte de carga nas situações indicadas, cobrada pelo armador de qualquer embarcação que opere em porto nacional (art. 8º) e destinada à formação do Fundo da Marinha Mercante.

De acordo com esse diploma legal, a obrigatoriedade de pagamento da exação abrangia "a carga transportada por toda e qualquer embarcação", salvo quando se tratasse "de mercadorias não sujeitas a despacho ou carregadas por embarcações com menos de 100 (cem) toneladas de registro" (§ 2º do art. 8º).

Veio a lume, em seguida, a Lei 5.025, de 10.06.66, que dispôs acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRMM nos arts. 54 e 55 no seu Capítulo V – Das Isenções e Incentivos.

Posteriormente, a Lei 3.381/58 sofreu alterações, em especial por força dos Decretos-Leis 362, de 18.12.68, e 432, de 23.01.69, cumprindo, destacar, no que aqui interessa, os arts. 1º, § 2º, e 6º, §§ 2º e 3º.

Ocorre que todo o arcabouço normativo da TRMM, aí incluídos os dispositivos que concediam isenção, restou expressa ou implicitamente ab-rogado com a edição do Decreto-Lei 1.142, de 30.12.70, que alterou e consolidou a legislação referente ao Fundo da Marinha Mercante e dispôs sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, tendo em vista as razões a seguir expostas.

O AFRMM foi instituído, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 1.142/70, sob a égide de uma nova ordem constitucional (a EC 1/1969 trouxe disposições expressas, arts. 21, § 2º, I, e 163, parágrafo único, permitindo à União instituir contribuição tendo em vista a intervenção no domínio econômico), destinando-se a maior parte de sua arrecadação ao Fundo de Marinha Mercante-FMM, que "é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional, e para assegurar a continuidade e regularidade de produção à indústria de construção naval no País" (Decreto-Lei 1.142/70, art. 1º).

Esse Decreto-Lei regulou inteiramente o FMM, dispondo acerca do AFRMM, também por inteiro, nos seguintes termos:

"Art. 3º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelo armador, de qualquer embarcação que opere em porto nacional, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de qualquer carga:

I) na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior;

II) na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso.

§ 1º O Adicional será cobrado a razão de 20% (vinte por cento) sobre o frete, considerado para este efeito que frete é a remuneração do transporte marítimo porto a porto, incluídas as despesas portuárias com a manipulação da carga constantes do conhecimento de embarque anteriores e posteriores a esse transporte, bem como outras despesas de qualquer natureza que constituam parcelas adicionais acessórias.

§ 2º Quando não houver cobrança de frete ou quando a mercadoria se destinar a outro departamento da mesma empresa ou proprietário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o AFRMM será calculado de acordo com os tetos tarifários fixados pela SUNAMAM, nos casos do inciso I, ou pelas tarifas vigentes nas linhas de longo curso, nos casos do inciso II.

§ 3º Nos casos do inciso I deste artigo, quando liberado o frete, o AFRMM será calculado pelos tetos tarifários fixados pela SUNAMAM.

§ 4º Nos casos do inciso II deste artigo, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será à taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras na data de entrada da embarcação no porto de descarga.

§ 5º Estão isentas do pagamento da AFRMM as cargas que:

- a) sejam definidas como bagagem, na legislação específica;
- b) sejam transportadas em embarcações com menos de 400 toneladas de registro, que não integrem comboio cuja capacidade total exceda este limite;
- c) sejam enquadráveis nos dispositivos do Decreto-lei nº 1.016, de 21 de outubro de 1969, pelo Ministro dos Transportes;
- d) estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Art. 4º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I) ao FMM:

- a) o AFRMM arrecadado pelas empresas estrangeiras de navegação;
- b) o AFRMM arrecadado pelos armadores ou empresas nacionais de navegação, operando embarcação afretada de outra bandeira;
- c) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM arrecadado por armadores e empresas nacionais de navegação, operando embarcação própria ou afretada de bandeira nacional.

II) ao armador da empresa de navegação nacional que opere embarcação própria ou afretada de bandeira nacional, os 50% restantes do AFRMM.

Art. 5º A SUNAMAM fará reverter ao armador nacional 50% (cinquenta por cento) do AFRMM por ele arrecadado, relativo ao frete da carga transportada em embarcação afretada de outra bandeira, enquanto esta estiver substituindo tonelagem equivalente em construção.

Art. 6º A SUNAMAM deverá propor, trienalmente, a revisão do percentual da arrecadação do AFRMM destinado ao armador nacional, de forma a ajustar a sua participação, de acordo com as variações da rentabilidade da frota nacional, tomando-se como origem a verificada a partir de 1968, e considerando as peculiaridades inerentes aos setores:

- I) da navegação interior;
- II) da navegação de cabotagem;
- III) da navegação de longo curso.

Art. 7º Quando o patrimônio do FMM alcançar o nível que assegure recursos para o financiamento da formação da frota mercante necessária ao intercâmbio de mercadorias, no país e com o exterior, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUNAMAM deverá propor a revisão deste Decreto-lei no que se refere ao adicional cobrado sobre o frete, ressalvadas as condições de participação do armador nacional em contratos em curso" (sem grifos no original).

Pelo que se vê, houve, na verdade, a criação de um tributo, no caso, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, atendendo os ditames da nova ordem constitucional inaugurada pela EC 1/69.

Corroborando tal assertiva, destaco o art. 19 do Decreto-lei 1.142/70:

"Art. 19. Este Decreto-lei, que **revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, o Decreto-lei nº 432, de 23 de janeiro de 1969 e do Decreto-lei nº 123, de 31 de janeiro de 1967**, entra em vigor na data de sua publicação" (grifou-se).

Extraí-se desse dispositivo que ocorreu a ab-rogação de todas as disposições legais referentes à Taxa de Renovação da Marinha Mercante e, conseqüentemente, das normas isentivas, seja de forma expressa, seja de forma tácita, ante o disposto no § 2º do art. 2º da LICC – aplicável por força do art. 101 do CTN –, segundo o qual "[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Desse modo, o disposto no art. 11, II, do Decreto-lei 491/1969 foi implicitamente revogado no que toca à TRMM, não se aplicando, por conseguinte, ao AFRMM.

Diante de exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0148338-2

REsp 1072112 / SP

Números Origem: 8800074421 89030044193

PAUTA: 04/06/2009

JULGADO: 04/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINÉA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Adicional - No Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Humberto Martins.

Brasília, 04 de junho de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.112 - SP (2008/0148338-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição da República e interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu estar beneficiada pela isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM a reimportação de mercadoria nacional enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado, nos termos do art. 11, inciso II, do Decreto-lei 491/69.

Foram adotados os seguintes fundamentos:

(a) "[a] mera alteração de nomenclatura dada à exação, de Taxa de Renovação para Adicional ao Frete para Renovação, não impede o reconhecimento de que a hipótese estava acobertada pela isenção. O AFRMM foi instituído para atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e indústria naval" (fl. 78);

(b) "[a] hipótese de incidência do tributo, reconhecido como contribuição pelo Supremo Tribunal Federal, é a mesma, estando vigente a norma isentiva que favorecia a reimportação do produto" (fl. 79);

(c) "[a] norma isencional, que pode atingir quaisquer dos aspectos da hipótese de incidência, beneficia, no caso, a reimportação da mercadoria enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado. Não havendo, na nova lei, disposição expressa que implicou na revogação da referida norma, ela continuou prevalecendo" (fl. 79).

O eminente Relator, Ministro Herman Benjamin, proferiu voto, para manter o acórdão regional, reconhecendo a isenção pleiteada.

Transcrevo a sugestão de ementa apresentada, que bem resume o pronunciamento de Sua Excelência:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. IDENTIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que se discute a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 11, I, do DL 491/1969 ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM no ano de 1978. É incontroverso o conteúdo formal do dispositivo: a reimportação de bens nacionais enviados ao exterior em consignação e não vendidos nos prazos autorizados não se submete à contribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O debate ocorre porque o art. 11 do DL 491/1969 refere-se à Taxa de Renovação da Marinha Mercante – TRMM, enquanto o tributo incidente à época dos fatos é o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

3. **O cerne do recurso é verificar a identidade entre a antiga TRMM e o atual AFRMM.**

4. O nome dado pelo legislador não é critério seguro para aferir a identidade das exações ou a distinção entre tributos (art. 4º, I, do CTN). Cumpre ao intérprete investigar o binômio fato gerador e base de cálculo, elementos essenciais para a definição de sua natureza jurídica.

5. Com relação à TRMM e ao AFRMM, de maneira idêntica, o art. 6º do DL 432/1969 e o art. 3º do DL 1.142/70 deixam claro que o fato gerador é o transporte de carga por embarcação, que se dá por ocorrido no momento da saída do porto nacional, no caso de comércio de cabotagem, fluvial ou lacustre (interior), ou na chegada ao porto nacional, no comércio com o exterior (ou de longo curso). A base de cálculo é o valor do frete.

6. Além da identidade do binômio fato gerador e base de cálculo, os recursos da TRMM e do AFRMM são destinados ao mesmo Fundo da Marinha Mercante (art. 1º, "a", do DL 432/1969 e art. 2º, I, do DL 1.142/1970).

7. Finalmente, o DL 1.142/1970, que instituiu o AFRMM, extinguiu a anterior TRMM, o que evidencia a continuidade da mesma exação (TRMM), agora sob a denominação de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

8. **Considerando que o AFRMM tem a mesma natureza jurídica da antiga TRMM, aplica-se àquela a norma isentiva que faz referência a esta.**

9. Recurso Especial não provido" (sem grifos no original).

Pedi vista dos autos, para melhor examinar a matéria.

Verifico que a controvérsia em análise sintetiza-se no seguinte questionamento: **a isenção prevista no art. 11, inc. I, do Decreto-lei 491/69, que se refere à Taxa de Renovação da Marinha Mercante-TRMM, aplica-se ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, tributo vigente à época dos fatos** (Guias de Exportação datadas de 11.01.77 – fls. 7-12, com a reimportação das mercadorias nacionais, enviadas ao exterior em consignação e não vendidas no prazo autorizado, em julho de 1978 – fl. 18)?

Ao desenvolver o seu voto, o ilustre Ministro Relator partiu do seguinte raciocínio:

"... a demanda recursal restringe-se a aferir se o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM é o mesmo tributo que a Taxa de Renovação da Marinha Mercante – TRMM.

Em caso positivo, o benefício fiscal previsto pelo art. 11 do DL 491/1969, que se refere expressamente à TRMM, aplica-se ao AFRMM.

Em caso negativo, ou seja, se os tributos forem distintos, é indiscutível que o benefício fiscal concedido a um (TRMM) não pode ser ampliado de modo a atingir o outro (AFRMM).

.....

.....

Cumprido ao intérprete investigar o binômio fato gerador e base de cálculo, elementos essenciais para essa definição".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a meu sentir, a resposta à referida questão demanda o enfrentamento de outras premissas, tais como, a análise da legislação correspondente, à luz das normas que disciplinam sua aplicação no tempo, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC, e dos dispositivos da lei geral de tributação que cuidam da isenção – Código Tributário Nacional.

Sob tal perspectiva, passo a examinar a controvérsia.

O legislador excluiu do fato gerador do imposto de importação e da TRMM os produtos destinados ao exterior e reimportados, nos termos do art. 11, inc. I, do Decreto-lei 491/69, que assim dispõe:

"Art. 11. Não constitui fato gerador do imposto de importação, e demais tributos, inclusive **taxa** de melhoramento de Portos e de **Renovação da Marinha Mercante**, a reimportação de produtos nacionais que retornem ao País nas seguintes condições:

I - enviado em consignação e não vendido nos prazos autorizados;"

A TRMM fora criada pela Lei 3.381, de 24 de abril de 1958, como uma taxa adicional ao frete líquido devido, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto do navio, pelo transporte de carga nas situações indicadas, cobrada pelo armador de qualquer embarcação que opere em porto nacional (art. 8º) e destinada à formação do Fundo da Marinha Mercante.

De acordo com esse diploma legal, a obrigatoriedade de pagamento da exação abrangia "**a carga transportada por toda e qualquer embarcação**", salvo quando se tratasse "**de mercadorias não sujeitas a despacho ou carregadas por embarcações com menos de 100 (cem) toneladas de registro**" (§ 2º do art. 8º).

Veio a lume, em seguida, a Lei 5.025, de 10.06.66, que dispôs acerca da TRMM nos arts. 54 e 55 no seu Capítulo V – Das Isenções e Incentivos:

"Art. 54. Com exceção do imposto de exportação, regulado por lei especial, ficam extintos todos os impostos, taxas, cotas, emolumentos e contribuições que incidam especificamente sobre qualquer mercadoria destinada à exportação despachada em qualquer dia, hora e via.

§ 1º As isenções previstas neste artigo abrangem, também, na exportação:

a) os registros, contratos, guias, certificados, licenças, declarações e outros papéis;

b) as contribuições e taxas específicas de caráter adicional, sobre operações portuárias, fretes e transportes;

c) os serviços extraordinários a que se refere o Decreto-Lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946; Decreto-Lei número 9.892, de 16 de setembro de 1946; Decreto-Lei nº 9.890, de 16 de agosto de 1946;

d) taxa de desinfecção de que trata o Decreto-Lei nº 194, de 21 de janeiro de 1938, e o Decreto-Lei número 8.911, de 24 de janeiro de 1946;

e) taxa de inspeção sanitária prevista no Decreto-Lei nº 921, de 1º de dezembro de 1938.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica às retenções específicas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza cambial que incidem sobre café e outros produtos, determinadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela extinta Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3º **A taxa de renovação da Marinha Mercante, extinta na exportação será cobrada, na importação de mercadorias procedentes do exterior, à base de 10% (dez por cento) do frete líquido.**

§ 4º = ~~VETADO~~.

§ 4º - Ficam extintos os débitos fiscais, ajuizados ou não, dos exportadores de banana, referentes aos tributos cancelados pelo presente artigo. (Vide ato de promulgação da parte vetada)

Art. 55. A isenção do imposto de importação, configurada como medida de estímulo à exportação, implicará na isenção, igualmente, do imposto de consumo, da taxa de despacho aduaneiro, da taxa de renovação da Marinha Mercante, da taxa de recuperação dos portos e daquelas que não correspondem à contraprestação de serviço realizado.

Art. 55. A isenção do imposto de importação nas operações sob o regime aduaneiro do "draw-back" ou equivalente, implicará, igualmente, na isenção do Imposto de Consumo, da Taxa de Despacho Aduaneiro, da **Taxa de Renovação da Marinha Mercante**, da Taxa de Melhoramento dos Portos e daquelas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços realizados. (Redação dada pela Decreto-lei nº 24, de 1966)" (grifou-se).

Posteriormente, a Lei 3.381/58 sofreu alterações, em especial por força dos Decretos-leis 362, de 18.12.68, e 432, de 23.01.69, cumprindo, destacar, no que aqui interessa, os arts. 1º, § 2º, e 6º, §§ 2º e 3º, respectivamente:

Decreto-lei 362/68.

"Art. 1º Os Incisos I e II e os §§ 1º de 2º do art. 8º da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, passam a ter a seguinte redação:

.....

.....

§ 2º A obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante abrange a carga transportada por toda e qualquer embarcação, **salvo quando carregadas por embarcações com menos de 400 (quatrocentas) toneladas de registro ou quando, na importação do exterior, se tratar de mercadorias não sujeitas a despacho**" (grifou-se).

Decreto-lei 432/69.

"Art. 6º O armador de qualquer embarcação que opere em porto nacional cobrará, sob a designação de **Taxa de Renovação da Marinha Mercante**, criada pela Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, uma taxa adicional ao frete devido de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto do navio, pelo transporte de qualquer carga na

.....

.....

§ 2º A obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante abrange a carga transportada por toda e qualquer embarcação, **salvo quando carregadas por embarcações com menos de 400 (quatrocentos)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toneladas de registro ou quando, na importação do exterior se tratar de mercadorias não sujeitas a despacho.

§ 3º A bagagem, tal como definida na legislação específica, fica isenta do pagamento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante" (grifou-se).

Nada obstante, todo o arcabouço normativo da TRMM, aí incluídos os dispositivos que concediam isenção, restou expressa ou implicitamente ab-rogado com a edição do Decreto-lei 1.142, de 30.12.70, que alterou e consolidou a legislação referente ao Fundo da Marinha Mercante e dispôs sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, tendo em vista as razões a seguir expostas.

O AFRMM fora instituído, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 1.142/70, sob a égide de uma nova ordem constitucional (a EC 1/69 trouxe disposições expressas, arts. 21, § 2º, I, e 163, parágrafo único, permitindo à União instituir contribuição tendo em vista a intervenção no domínio econômico), destinando-se a maior parte de sua arrecadação ao Fundo de Marinha Mercante-FMM, que "é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional, e para assegurar a continuidade e regularidade de produção à indústria de construção naval no País" (Decreto-lei 1.142/70, art. 1º).

Esse Decreto-lei regulou inteiramente o FMM, dispondo acerca do AFRMM, também por inteiro, nos seguintes termos:

"Art. 3º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelo armador, de qualquer embarcação que opere em porto nacional, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de qualquer carga:

- I) na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior;
- II) na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso.

§ 1º O Adicional será cobrado a razão de 20% (vinte por cento) sobre o frete, considerado para este efeito que frete é a remuneração do transporte marítimo porto a porto, incluídas as despesas portuárias com a manipulação da carga constantes do conhecimento de embarque anteriores e posteriores a esse transporte, bem como outras despesas de qualquer natureza que constituam parcelas adicionais acessórias.

§ 2º Quando não houver cobrança de frete ou quando a mercadoria se destinar a outro departamento da mesma empresa ou proprietário, o AFRMM será calculado de acordo com os tetos tarifários fixados pela SUNAMAM, nos casos do inciso I, ou pelas tarifas vigentes nas linhas de longo curso, nos casos do inciso II.

§ 3º Nos casos do inciso I deste artigo, quando liberado o frete, o AFRMM será calculado pelos tetos tarifários fixados pela SUNAMAM.

§ 4º Nos casos do inciso II deste artigo, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será à taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras na data de entrada da embarcação no porto de descarga.

§ 5º Estão isentas do pagamento da AFRMM as cargas que:

- a) sejam definidas como bagagem, na legislação específica;**
- b) sejam transportadas em embarcações com menos de 400 toneladas de registro, que não integrem comboio cuja capacidade total exceda este limite;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c) sejam enquadráveis nos dispositivos do Decreto-lei nº 1.016, de 21 de outubro de 1969, pelo Ministro dos Transportes;
- d) estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Art. 4º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I) ao FMM:

- a) o AFRMM arrecadado pelas empresas estrangeiras de navegação;
- b) o AFRMM arrecadado pelos armadores ou empresas nacionais de navegação, operando embarcação afretada de outra bandeira;
- c) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM arrecadado por armadores e empresas nacionais de navegação, operando embarcação própria ou afretada de bandeira nacional.

II) ao armador da empresa de navegação nacional que opere embarcação própria ou afretada de bandeira nacional, os 50% restantes do AFRMM.

Art. 5º A SUNAMAM fará reverter ao armador nacional 50% (cinquenta por cento) do AFRMM por ele arrecadado, relativo ao frete da carga transportada em embarcação afretada de outra bandeira, enquanto esta estiver substituindo tonelagem equivalente em construção.

Art. 6º A SUNAMAM deverá propor, trienalmente, a revisão do percentual da arrecadação do AFRMM destinado ao armador nacional, de forma a ajustar a sua participação, de acordo com as variações da rentabilidade da frota nacional, tomando-se como origem a verificada a partir de 1968, e considerando as peculiaridades inerentes aos setores:

- I) da navegação interior;
- II) da navegação de cabotagem;
- III) da navegação de longo curso.

Art. 7º Quando o patrimônio do FMM alcançar o nível que assegure recursos para o financiamento da formação da frota mercante necessária ao intercâmbio de mercadorias, no país e com o exterior, a SUNAMAM deverá propor a revisão deste Decreto-lei no que se refere ao adicional cobrado sobre o frete, ressalvadas as condições de participação do armador nacional em contratos em curso" (sem grifos no original).

Pelo que se vê, ainda que tenha sido adotado o mesmo fato gerador e base de cálculo da TRMM, houve, na verdade, a criação de novo tributo, no caso, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, atendendo os ditames da nova ordem constitucional inaugurada pela EC 1/69.

Corroborando tal assertiva, destaco o art. 19 do Decreto-lei 1.142/70:

"Art. 19. Este Decreto-lei, que revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, o Decreto-lei nº 432, de 23 de janeiro de 1969 e do Decreto-lei nº 123, de 31 de janeiro de 1967, entra em vigor na data de sua publicação" (grifou-se).

Extrai-se desse dispositivo que ocorreu a ab-rogação de todas as disposições legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes à Taxa de Renovação da Marinha Mercante e, conseqüentemente, das normas isentivas, seja de forma expressa, seja de forma tácita, ante o disposto no § 2º do art. 2º da LICC – aplicável por força do art. 101 do CTN –, segundo o qual "[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Desse modo, em meu entender, restou revogado, de forma implícita, o disposto no art. 11, II, do Decreto-lei 491/69 no que toca à TRMM, não se aplicando, por conseguinte, ao AFRMM.

Nesse passo, relembro as normais gerais sobre isenção previstas no Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - ...*omississ...*

II - outorga de isenção;"

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, **a isenção não é extensiva:**

I - ...*omississ...*

II - **aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão**" (grifou-se).

Como se sabe, a isenção é definida pela doutrina moderna como hipótese de não-incidência legalmente qualificada; como tal, somente poderá ser concedida mediante lei específica (CF, art. 150, § 6º), que sempre deverá ser interpretada literalmente, por resultar em renúncia fiscal.

Além disso, o CTN adiantando-se à ocorrência de situações como a dos autos, disciplina expressamente que a isenção não é extensiva "aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão". No caso, o AFRMM constitui contribuição nova, criada posteriormente à edição da norma que prevê a isenção em debate.

Daí que, também por esses dois fundamentos, com a devida vênia ao eminente Ministro Relator, considero inviável estender-se norma que prevê a isenção da TRMM – no caso, em decorrência da reimportação de mercadoria nacional enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado –, para afastar a incidência da AFRMM, simplesmente pelo fato da coincidência do fato gerador e da base de cálculo das mencionadas exações.

Nesse sentido, já era o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na década de 1970, ao analisar questões análogas.

Destaco, primeiramente, julgado de sua Segunda Turma que, embora se refira à hipótese de isenção do art. 55 da Lei 5.025/66 – importação de bens sob o regime de *drawback* –, solucionou a controvérsia com amparo em fundamentos que se aplicam ao caso dos autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE E CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL, NÃO ABRANGIDA NAS ISENÇÕES DE TRIBUTOS LEGALMENTE CONCEDIDAS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1142-70.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO" (RE 87.552/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, DJU de 29.12.77).

Desse julgamento, por elucidativo, transcrevo excerto do voto vista proferido pelo eminente Ministro Moreira Alves, ao acompanhar o Relator:

"No caso, a controvérsia se prende ao seguinte aspecto: em face do disposto no § 5º do artigo 3º do Decreto-lei 1142/70 – que dispôs sobre o adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante – prevalece, no tocante a esse adicional, a isenção relativa à taxa de renovação da Marinha Mercante, prevista no art. 55 da Lei 5.025/66, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 24/66?

O acórdão recorrido se manifesta pela afirmativa, sob o fundamento de que, tendo sido o adicional em causa criado para substituir a aludida taxa, essa substituição, independentemente da natureza de ambos os tributos, não importou revogação da isenção concedida com relação à taxa.

.....
.....

Embora com a mesma finalidade, não se pode pretender que a taxa de renovação da Marinha Mercante e o adicional ao frete para a renovação da Marinha Mercante sejam o mesmo tributo, com denominações diversas. A natureza jurídica de ambos, como tem decidido esta Corte, é diferente em virtude do advento da Emenda nº 1/69, sob cuja égide foi instituído o citado adicional.

E as isenções do AFRMM são aquelas relativas a cargas que se enquadram numa das letras do § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei 1142/70, que disciplinou, por inteiro, esse tributo, e do qual o teor é este:

.....
.....

Para obviar a esse obstáculo – e deixada de lado a invocação a decretos e resoluções, que não podem sobrepor-se às leis –, o acórdão recorrido não declara que a carga em causa seja enquadrável nos dispositivos do Decreto-Lei 1016/69 pelo Ministro dos Transportes (o que acarretaria a isenção), mas, sim, que as cargas ali enquadradas estavam isentas da taxa de renovação da Marinha Mercante, o que implica dizer que a remissão admitiu que a dispensa de uma acarretava a isenção do outro. Esse raciocínio, que é superabundante, pois a isenção do AFRMM, pela citada letra 'c', só se dá por força do Decreto-lei 1016 e não em decorrência da dispensa da taxa, peca, ainda, pela base: a remissão não é quanto à isenção, mas, sim, quanto à natureza da carga, e o próprio acórdão recorrido não admite que, sob esse aspecto, haja a isenção, tanto que não a justifica pela própria letra 'c', mas procura arrimo na legislação de isenção da taxa de renovação da Marinha Mercante.

Sendo certo que, em matéria de isenção, a legislação tributária se interpreta estritamente (art. 111, II, do CTN, que usa do advérbio literalmente), não é sequer razoável a interpretação que o acórdão recorrido dá ao artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei 1142/70, que é a sedes materiae da questão" (destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, entendeu a Primeira Turma ao julgar o RE 90.014/SP, cujo acórdão restou assim ementado:

"ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). IMPORTAÇÕES REALIZADAS SOB 'DRAW-BACK'.

II. NÃO ESTÃO DITAS IMPORTAÇÕES ISENTAS DO REFERIDO ADICIONAL, NOS TERMOS DA LEI N. 1.142/70, ART. 3 E SEU PARAGRAFO 5.

III. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO" (RE 90014, Rel. Min. Thompson Flores, Primeira Turma, julgado em 03.04.79)

Nos termos abaixo, manifestou-se o Ministro Relator:

"3. Penso que (...) dissentiu o decisório do último dos padrões [RE 87.552] o qual, em caso análogo considerou que as isenções do adicional (A.F.R.M.M.) cingem-se ao estatuído no art. 3º, § 5º e suas alíneas, do D.L n. 1.142/70, enquanto que o aresto impugnado foi buscar na Lei n. 5.025/70, art. 55, na redação do D.L. nº 24/66, a respectiva isenção.

Justifica-se, pois, o conhecimento.

5. E merece provido, não só pelas razões aduzidas no voto do eminente Ministro Moreira Alves naquele decisório, fls. 134/6, porque tenho que, com o advento do citado D.L. n. 1.142/70, que dispôs, por inteiro, sobre a matéria do Fundo da Marinha Mercante sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, como dispõe em seu preâmbulo, implicitamente revogou outras formas de isenção da referida contribuição, posto que não tenha aludido, expressamente, ao art. 55 da Lei n. 5.025/66.

Crio que não precisaria fazê-lo para alcançar seu fim, face o disposto na L.I.C.C., art. 2º, § 1º, in fine.

Neste sentido decidira já o Tribunal Federal de Recurso, ao apreciar a A.M.S. n. 75.725, Relator Ministro Jorge Lafayete (D.J. 20.5.75, p. 3.387)".

Desse modo, pelas razões expostas, entendo que a isenção prevista no art. 11, inc. I, do Decreto-lei 491/69, para a Taxa de Renovação da Marinha Mercante-TRMM, não se estende ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM porque

(a) foi revogada implicitamente em face do disposto no art. 19 do Decreto-lei 1.142/70;

(b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante foi criado pelo referido diploma legal como contribuição de intervenção no domínio econômico, atendendo os ditames da nova ordem constitucional inaugurada pela EC 1/69. Trata-se, portanto, de contribuição nova, não se podendo falar em mera alteração de nomenclatura;

(c) a isenção de qualquer tributo somente pode ser concedida mediante lei específica, que deve ser interpretada literalmente, não sendo possível aplicá-la à exação criada posteriormente apenas em razão da coincidência de fato gerador e base de cálculo;

(d) a isenção não é extensiva "aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão" (CTN, art. 177, II).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ressalto que, ao meu sentir, a solução da controvérsia em apreciação não encontra resposta no art. 4º, I, do CTN, segundo o qual "[a] natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei".

Esse dispositivo tem em mira apenas destacar que o regime jurídico aplicável à determinada exação independe da denominação que lhe tenha sido atribuída pelo legislador, tornando-se necessária a análise de seu fato gerador e da sua base de cálculo.

Quanto ao tema, transcrevo ensinamento de Paulo de Barros Carvalho:

"Tivemos oportunidade de deduzir breve crítica à disposição desse artigo [art. 4º do CTN], na medida em que afirma ser a natureza jurídica específica do tributo determinada pelo *fato gerador da respectiva obrigação*. É evidente que não pode prevalecer, enquanto dois mandamentos que lhes são hierarquicamente superiores falam, decididamente, em sentido contrário. Vale aqui, mais uma vez, a supremacia da interpretação sistemática do direito, com relação ao entendimento isolado de uma simples norma. Todavia, o preceito traz duas contribuições interessantes para a boa compreensão da matéria: são as circunstâncias nele consignadas irrelevantes para influir na constituição íntima do tributo – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e a destinação do produto da sua arrecadação" (*Curso de Direito Tributário*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp 29-30).

No mesmo sentido, lição de Leandro Paulsen:

"Dar ao tributo o tratamento jurídico da espécie correspondente à sua denominação, sem análise do seu fato gerador, pode implicar sérios equívocos que, segundo se vê da jurisprudência, muitas vezes violam direitos do contribuinte e, em outros casos, podem ser prejudiciais ao próprio erário. Vejam-se, neste ponto, os seguintes exemplos: a) um verdadeiro imposto, denominado taxa: se lhe déssemos o tratamento desta, não estaria sujeito às imunidades constitucionais, prejudicando os entes que por ela estariam cobertos; b) um verdadeiro imposto, denominado contribuição: teria tolerada a definição de seu fato gerador e de sua base de cálculo de forma idêntica ao de outro imposto já existente, enquanto é expressamente vedado que dois impostos, mesmo que um seja instituído no exercício de competência residual da União, tenham fato gerador e base de cálculo idênticos; c) uma taxa denominada imposto: se a tratássemos como imposto, aceitaríamos que sua base de cálculo não tivesse relação alguma com o serviço o que, em se verificando que se tratava de taxa efetivamente, seria impositivo" (*Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 626).

Por fim, segue excerto da obra de Vittorio Cassone:

"Nem sempre a lei que institui a exação tributária, nomeia-a corretamente, quando se sabe que, do ponto de vista jurídico, vale o que a exação efetivamente é, na sua essência, tal como dispõe o art. 4º do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exemplo: o FINSOCIAL, na vigência da CF/67-69, apesar de receber o nome de 'Contribuição social', foi qualificado pelo STF como *imposto inominado* e como *adicional do IR* (IR 103.778-DF, RTJ 116/1138). (*Direito Tributário*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Ante o exposto, **rogando vênias ao eminente Relator, dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0148338-2

REsp 1072112 / SP

Números Origem: 8800074421 89030044193

PAUTA: 23/06/2009

JULGADO: 04/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Castro Meira, dando provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Humberto Martins.

Brasília, 04 de agosto de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0148338-2

REsp 1072112 / SP

Números Origem: 8800074421 89030044193

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária